



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0000888-38.2013.814.0069
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE PACAJÁ
APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS E OUTROS – OAB/PA 16.292
APELADO: SAMARA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: DERMIVON SOUZA LUZ – OAB/PA 19.125-A

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS PREVISTO NO ART. 206, §3º, IX DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC/16 (JULHO DE 2001). APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/02. UTILIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO EM AGOSTO DE 2006. ANIVERSÁRIO DE 16 (DEZESSEIS) ANOS – RELATIVAMENTE CAPAZ. PRAZO FATAL EM AGOSTO DE 2009. AJUIZAMENTO EM MARÇO DE 2013. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados que integram / compõem a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 18 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

ITAU SEGUROS S/A, parte Ré / Apelante, interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 108/121) em face da sentença (fls. 103/104) proferida pelo Juízo da Vara Única de Pacajá, que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT de nº 0000888-38.2013.814.0069, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a recorrente ao pagamento da indenização no importe de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).



A parte autora / apelada informa na inicial que foi vítima de acidente automobilístico no dia 21 de julho de 2001, resultando na amputação da perna direita ao nível de seu 1/3 proximal, espículas ósseas nas extremidades dos côtos tibiais / fibular e osteoporose. Esclarece, ainda, sobre a impossibilidade de declaração da prescrição porque, no momento do acidente, era menor de idade, vindo a atingir a maioridade em agosto de 2008, bem como pelo fato de continuar em tratamento médico até fevereiro de 2013.

Nas razões recursais, a seguradora recorrente alega, preliminarmente, sobre a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S/A, a prescrição e a irregularidade de representação pela ausência de procuração válida. No mérito, afirma a ausência de comprovação de lesão, desproporcionalidade na fixação do quantum indenizatório e da validade da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente.

As contrarrazões recursais foram juntadas às fls. 128/133, pugnando o improvimento do recurso e consequente manutenção da decisão de primeiro grau em todos os fundamentos.

O Recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 134).

O processo foi inicialmente distribuído ao Juiz Convocado José Roberto Maia no dia 6 de julho de 2015 (fl. 137), tendo determinado a remessa ao parquet para emissão de parecer.

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, conforme consta às fls. 141/144.

Após redistribuição, o feito passou a minha relatoria em 8 de fevereiro de 2017 (fl. 146), com conclusão em 22 de fevereiro do mesmo ano (fl. 147).

Relatados.
Profiro voto.

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Antes de analisar a preliminar e o próprio mérito recursal, entendo necessário abordar sobre a alegação de prescrição da pretensão da autora, visto que o prazo para pleitear a verba indenizatória é de 3 (três) anos, tendo sido protocolada a inicial após 11 (onze) anos do fato, entendo



assistir razão à seguradora recorrente, pelos fatos e fundamentos que passo a expor. Explico.

Primeiramente, vale esclarecer que o acidente automobilístico ocorreu em 21 de julho de 2001, enquanto vigorava o Código Civil de 1916. No entanto, em janeiro de 2002 foi publicada a lei 10.406/02 que instituiu o novo diploma, prevendo prazo prescricional de 3 (três) anos para demandas que discutam DPVAT. Pelo fato de o acidente ter ocorrido na vigência do CC/16, faz-se necessário aplicar a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, conforme abaixo transcrito:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Da data do acidente até a vigência do novo Código Civil, transcorreu menos de 2 (dois) anos, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, IX do CC/02.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Súmula 405 do STJ: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Necessário esclarecer que à época do acidente e da entrada em vigor do novo Código Civil a autora / apelada era menor de idade (nascida em agosto de 1990), razão pela qual tal prazo não corre, por previsão do art. 198 c/c 3º do Código Civil/02, bem como do prazo prescricional que deveria ser utilizado, conforme entendimento jurisprudencial dominante:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o ;

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Erro médico. Execução de sentença. Pensão mensal vitalícia. Decisão que indeferiu pedido de impenhorabilidade do numerário penhorado. Inconformismo. O transcurso do prazo prescricional não flui contra os absolutamente incapazes, de acordo com o que dispõe o artigo 198 do Código Civil. Execução de prestação de alimentos, aplicação do § 2º do artigo 649, inciso IV, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-SP - AI: 21484424920158260000 SP 2148442-49.2015.8.26.0000, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 07/12/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 198 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA ANULADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O transcurso do prazo prescricional não flui contra os absolutamente incapazes, de acordo com o que dispõe o art. 198 do Código Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



(TJ-PR - AC: 7342061 PR 0734206-1, Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 26/05/2011, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 648)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag: 1133073 RJ 2008/0266064-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 29/06/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE. PREFACIAL CONTRARRECURSAL. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL IMPLEMENTADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença de improcedência proferida nos autos da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, a pretensão de cobrança dos valores referentes ao seguro obrigatório DPVAT prescreve em 20 anos quando se trata de sinistro ocorrido na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e em 03 anos quando se trata de sinistro ocorrido na vigência do Código Civil de 2002 (art. 206, parágrafo 3º, inc. IX e súmula 405 do STJ). Observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verifica-se que, por ocasião da vigência do atual diploma civil (11 de janeiro de 2003), ainda não havia decorrido mais da metade do prazo vintenário previsto na Lei anterior, razão pela qual se aplica o prazo prescricional trienal previsto no diploma atual. Sendo assim, considerando que a ação foi ajuizada em 30 de outubro de 2007, ou seja, mais de 04 anos após o início do prazo prescricional trienal, a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, impondo-se o acolhimento da prefacial contrarrecursal e a extinção da ação, com resolução de mérito. AÇÃO EXTINTA.... APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70051450328, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/09/2014).

(TJ-RS - AC: 70051450328 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 25/09/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX, CC. APELO IMPROVIDO. I - É aplicável o prazo trienal aos acidentes que, ocorrido sob a égide da lei civil antiga, cujo lapso prescricional era vintenário, não tiveram mais da metade deste tempo transcorrido até a data da entrada em vigor do novo Código Civil. Inteligência dos artigos 206, § 3º, IX, e 2.028, ambos do novo Código Civil II - Apelo improvido.

(TJ-MA - APL: 0023212013 MA 0062905-05.2011.8.10.0001, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2013)

A partir do momento em que a recorrida completou 16 (dezesesseis) anos, iniciou-se a contagem do prazo prescricional, ou seja, em agosto de 2006, utilizando-se o regramento do art. 206, §3º, IX do CC/02 (vez que na data



em que tomou conhecimento da invalidez ainda era menor de idade – absolutamente incapaz), tendo como data limite para protocolo da inicial o dia 12 de agosto de 2009. Logo, não está correta a informação do Juízo a quo em não reconhecer a incidência da prescrição pela continuidade do tratamento médico, vez que esta se inicia no momento da ciência da incapacidade / invalidez. Aceitar tal perpetuação, inclusive por tratamento de fisioterapia, seria não observar o regramento da segurança jurídica e permitir o ajuizamento ad infinitum das ações.

Da análise dos autos, constata-se que a inicial foi ajuizada em 11 de março de 2013, cerca de 3 (três) anos após o prazo máximo, devendo ser decretada a prescrição da pretensão da autora em discutir o recebimento de verba indenizatória.

Desta forma, acolho a prejudicial de mérito levantada, reconhecendo a PRESCRIÇÃO da pretensão da autora / apelada em discutir o recebimento das verbas indenizatórias.

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, reconhecendo a prejudicial de mérito de prescrição, reformando integralmente a sentença de primeiro grau e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II do novo Código de Processo Civil.

É como voto.

Belém - PA, 18 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora